



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÕES DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO - 02/02/2021**

Apresentação e discussão da pauta:.....

1 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
2 a existência de destaques na pauta distribuída. Não houve destaques.....

3 **ITEM VI.1 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou
4 para a votação dos processos pautados (item VI.1) não destacados, julgando-os em
5 bloco na forma como se apresentaram.....

6 Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente
7 os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab.
8 Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e
9 Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários e
10 não houve abstenções.....

11 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
12 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....

13 **Ordem 01 – Processo F-1227/2007 V2 – Interessado: NETSEG - ASSESSORIA**
14 **EM SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº

15 2/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por, diante do exposto neste
16 parecer, onde: A decisão plenária do CONFEA, PL-808/13, decidiu aprovar as conclusões do GT
17 Harmonização Confea/Cau, de modo que os arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança
18 do Trabalho em nível de pós graduação devem estar registrados apenas no CAU; e se atendidas as
19 atuais restrições de atividade (Engenharia de Segurança do Trabalho), sujeitas a penalidades em
20 caso de não observância, conclui-se pela aprovação do cancelamento de registro.”;.....

21 **Ordem 02 – Processo SF-408/2020 – Interessado: TRF – 2ª VARA DA COMARCA**
22 **DE LIMEIRA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 3/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro

23 relator por: A) Não acolher a denúncia no que tange a natureza ética no exercício da profissão; B)
24 Verificar o registro da ART competente; B.1) Caso haja regularidade no registro, arquivar o
25 presente; B.2) Caso não seja detectado o registro, ou que o registro tenha sido efetuado após o
26 início da atividade (extemporâneo), lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng.
27 Metal. e Seg. Trab. José Renato Ragazzo Dantas por infringência ao artigo 1º da Lei Federal
28 6.496/77 ao realizar a atividade de LTCAT (fls. 05/08) sem o correto registro da ART; e C) Que a
29 UGI oriente a profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas
30 responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de
31 reincidência.”;.....

32 **Ordem 03 – Processo SF-1045/2019 – Interessado: MARCO ANTONIO DA SILVA**
33 (ref. Decisão CEEST/SP nº 4/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)

34 Retornar o presente à UGI respectiva para continuidade dos trabalhos da competência da
35 fiscalização, lavrando-se os autos de infração que couberem em cada caso, bem como tomando
36 providências com relação à declaração de nulidade das ARTs registradas indevidamente; e B)
37 Cuidar para que os processos de autuação e nulidade das ARTs, dentro do possível e sem prejuízos
38 aos prazos e suas prescrições, caminhem conjuntamente em pares, de forma a agilizar as análises
39 e os pareceres.”;.....

40 **Ordem 04 – Processo SF-1805/2017 – Interessado: CASA FORTE COMÉRCIO E**
41 **SISTEMA DE COMBATE CONTRA INCÊNDIO EIRELI** (ref. Decisão CEEST/SP nº 5/21):

42 “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cancelar o auto de infração – AI nº
43 41658 lavrado contra a empresa Casa Forte Comércio e Sistema de Combate Contra Incêndio Eireli
44 por conter falhas na identificação do serviço, nos termos do inciso III do artigo 47 da Res.
45 1.008/04 do Confea; B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea; e C) Em
46 razão das informações sobre os serviços efetivamente realizados, cabe à fiscalização eventual
47 continuidade, dentre suas competências, dirigindo, se for caso, o presente à Câmara Especializada
48 afeta, conforme determinam os normativos vigentes.”;.....